

A relevância prática da função social do contrato de trabalho

Carolina Kronka da Silva (*) | Isaque Mozer Nogueira (**)

As relações de trabalho não se desenvolvem em um ambiente isolado da realidade social. Ao contrário, o contrato de trabalho gera reflexos que ultrapassam os limites da prestação de serviço, impactando diretamente no núcleo familiar do empregado. Por essa razão, a interpretação e aplicação das normas trabalhistas, sejam legais ou contratuais, precisam estar em sintonia com a necessidade de preservação da função social do contrato de trabalho, considerando o contexto social em que estão inseridos os sujeitos da relação de emprego.

Neste contexto, e considerando que o mercado exige mudanças de rota com certa imediatividade, não raras vezes é necessária alguma modificação no contrato de trabalho do empregado, o que requer extrema cautela por parte do empregador, justamente em razão dos impactos que uma alteração significativa pode provocar no dia a dia da família do empregado.

Embora o risco do negócio recaia sobre o empregador, conforme dispõe o artigo 2º da CLT, do qual decorre o poder diretivo, a forma como esse poder é exercido em certos casos, possui mais relevância do que a própria alteração que precisa ser realizada.

É justamente a partir dessa perspectiva que emerge a relevância do contexto social da relação trabalhista: a mesma medida empresarial pode produzir consequências completamente distintas a depender da realidade daquele que a ela está submetido. É nesse ponto que se insere a discussão sobre as alterações contratuais e seus reflexos no contexto familiar do empregado.

É o que ocorreu por exemplo, em um processo julgado recentemente pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (1000642-91.2026.5.02.0703), que reconheceu o direito à rescisão indireta em decorrência da alteração brusca da escala de trabalho de 5x2 para 6x1.

Em síntese, a trabalhadora, solteira e com dois filhos pequenos, era empregada de uma empresa do ramo de prestação de serviços, e que desde o início do contrato de trabalho, há mais de dois anos, trabalhou sob a escala 5x2. Mas, que em determinado momento, recebeu um aviso da empresa informando que dentro de três dias deveria se apresentar em outro posto de trabalho, e sob a escala de trabalho 6x1.

Diante da gravosidade da mudança na escala, e da forma abrupta e unilateral como ela foi realizada, não proporcionando tempo hábil para a readequação da rotina familiar, a trabalhadora decidiu acionar a justiça para rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregador.

No que toca a escala em si, a alteração do regime de 5x2 para 6x1 poderia até ser justificada pela empresa em uma discussão judicial, eis que o contrato de trabalho previa que a empregada se obrigava a trabalhar em qualquer escala de trabalho.

No entanto, a maneira como a alteração foi implementada, ignorando a necessidade de tempo para o rearranjo do dia a dia da família, é que teria pouca chance de ser referendada pelo poder judiciário. Portanto, apesar do impacto da modificação da escala de trabalho, o que realmente causou o alvorço desaguardo na rescisão indireta, foi a forma como a mudança ocorreu.

A sentença, inclusive, sequer se debruçou sobre tal disposição contratual, focando no impacto social da alteração brusca perpetrada pela empresa.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, lançado pelo CNJ em 2021, foi utilizado pelo julgador, destacando a especial condição da mulher dentro da estrutura social e institucional brasileira.

Segundo o magistrado, o caso apresenta um ponto sensível, relacionado às responsabilidades da mulher, que são inerentes aos cuidados dos filhos menores.

Além disso, lembrou que o poder diretivo do empregador é relativo, encontrando limite nas garantias constitucionais (dignidade da pessoa humana; não discriminação; proteção do mercado de trabalho da mulher; e função social da empresa), ressaltando ainda, que o artigo 227 da Constituição Federal atribui à sociedade como um todo, o dever de zelar pelo bem estar das crianças.

O processo está na fase recursal, e a depender do entendimento dos Tribunais, ainda pode sofrer reviravoltas.

No entanto, independentemente do desfecho que aquele processo terá, fica a lição de que toda alteração no contrato de trabalho deve respeitar os limites legais, como por exemplo, a disposição do artigo 468 da CLT, que é claro no sentido de que mesmo havendo mútuo consentimento, a alteração contratual não pode causar prejuízos ao empregado, e os aspectos sociais que envolvem a relação trabalhista.

Este último ponto, inclusive, possui contornos que não podem ser vistos como homogêneos, pois cada trabalhador possui uma realidade social distinta, devendo o empregador tomar o cuidado para, ao mesmo tempo em que ajusta a rota do negócio, vigiar para que o impacto seja o menos lesivo possível no contexto familiar do empregado.

Como já observado, embora o empregador detenha o poder diretivo e precise, muitas vezes, adaptar a organização empresarial às necessidades do negócio, o exercício desse poder não é absoluto. Existem limites não apenas nas disposições expressas da legislação trabalhista, mas também nos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a função social da atividade econômica.

E para isso, é importante que a empresa possua, não somente a cultura de preservação do ambiente saudável dentro da organização, mas de atenção aos reflexos do trabalho, na família de cada empregado, o que passa de longo conhecimento sobre o contexto familiar de seus colaboradores.

E mesmo que seja desafiador, tais cuidados ajudam a antever os cenários emergentes em caso de necessidade de alteração no contrato de trabalho, que impacte na rotina dos familiares do empregado, possibilitando o mapeamento das possibilidades e riscos, e reduzindo as probabilidades de imbróglios como aquele que resultou no reconhecimento da rescisão indireta comentada.

(*) Advogada e Controller Jurídica no Mandalliti Advogados carolinesilva@jbmLaw.com.br

(**) Advogado Trabalhista no Mandalliti Advogados isaquenogueira@jbmLaw.com.br

Cinco motivos para o Congresso converter a MP 1.357 em lei e evitar o aumento da carga tributária sobre remessas internacionais

ABRAEC alerta para impactos sobre consumidores e a cadeia logística e defende alíquota de 30% para remessas entre US\$ 50,01 e US\$ 3 mil

A proximidade do término do prazo para deliberação da Medida Provisória nº 1.357/2026 recoloca no centro do debate a tributação das remessas internacionais de baixo valor. Editada em 12 de maio, a MP autorizou o Ministro da Fazenda a reduzir as alíquotas do Imposto de Importação no Regime de Tributação Simplificada (RTS).

Com base nessa autorização, a Portaria MF nº 1.342/2026 zerou o Imposto de Importação para compras de até US\$ 50 realizadas por pessoas físicas no Programa Remessa Conforme. Na faixa entre US\$ 50,01 e US\$ 3 mil, a alíquota vigente permanece em 60%, com dedução fixa de US\$ 30, embora a MP autorize o Ministério da Fazenda a reduzi-la a 30%. O Congresso Nacional tem até 8 de setembro para deliberar sobre a medida. Caso ela perca a validade, a regra anterior poderá voltar a produzir efeitos.

Para a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional Expresso de Cargas (ABRAEC), o debate sobre a tributação das remessas deve considerar a diversidade das operações e a importância do canal expresso para a economia brasileira. As regras aplicáveis ao setor impactam uma cadeia que envolve transporte aéreo, desembaraço aduaneiro, armazenagem, distribuição e entrega, além de empresas e consumidores que dependem do comércio internacional. As remessas expressas não se limitam às compras realizadas em plataformas digitais: o canal também transporta documentos, amostras, medicamentos, insumos, componentes e peças utilizados por empresas brasileiras.

A ABRAEC defende a conversão da MP em lei e seu aperfeiçoamento para assegurar a aplicação da alíquota de 30% às remessas entre US\$ 50,01 e US\$ 3 mil em todo o Regime de Tributação Simplificada (RTS), independentemente da adesão ao Programa Remessa Conforme e de o destinatário ser pessoa física ou jurídica.

Com base em estudos realizados pela ABRAEC e parceiros, a entidade reúne cinco motivos para que o Congresso aprove a MP 1.357 e avance no aperfeiçoamento de seu texto:

1. Para evitar uma carga tributária que pode superar o valor da própria mercadoria

A combinação dos tributos previstos com a implementação da Reforma Tributária pode fazer com que determinadas remessas de baixo valor sejam submetidas a uma carga tributária total efetiva superior a 100% do valor aduaneiro. Esse efeito decorre principalmente da manutenção da alíquota de 60% do Imposto de Importação e da inclusão desse tributo na base de cálculo do IBS e da CBS.



Segundo estudo encomendado pela ABRAEC e pela AMOBITEC, após a implementação plena da Reforma Tributária, a carga tributária efetiva poderá alcançar 101,14% do valor aduaneiro no limite superior da faixa entre US\$ 50,01 e US\$ 3 mil no Programa Remessa Conforme, considerando o Imposto de Importação de 60% e a dedução fixa de US\$ 30. Nas operações fora do programa, submetidas à alíquota de 60% sem dedução, o percentual poderá chegar a 102,4%. Na fase inicial da transição, em 2027 e 2028, a carga poderá atingir 117,6% nas remessas fora do programa, com a incidência do Imposto de Importação, da CBS e do ICMS.

Para a ABRAEC, precisa ser reavaliada uma estrutura tributária capaz de elevar a carga total a um patamar superior ao próprio valor aduaneiro da remessa — que compreende o valor da mercadoria, o frete e o seguro —, sobretudo em operações de baixo valor processadas em grande escala. A conversão da MP é fundamental para preservar o avanço obtido na faixa de até US\$ 50, mas deve vir acompanhada de medidas que reequilibrem a tributação das demais remessas submetidas ao RTS, especialmente daquelas com valor entre US\$ 50,01 e US\$ 3 mil.

“Converter a MP em lei é essencial, mas também precisamos corrigir a tributação da faixa acima de US\$ 50. A alíquota de 30% é um passo necessário para evitar que a Reforma Tributária imponha uma carga desproporcional a consumidores e empresas”, afirma Lara Gurgel, diretora-executiva da ABRAEC.

2. Porque o impacto da tributação não é distribuído de forma igual entre os consumidores

Estudo da LCA Consultores, estima que cerca de 70% do valor arrecadado com o Imposto de Importação de 20% incidente sobre remessas de até US\$ 50 foi suportado por famílias das classes C, D e E.

Na avaliação da ABRAEC, o dado reforça a necessidade de discutir a tributação das remessas também sob a perspectiva do acesso ao comércio internacional e do poder de compra.

Compras de pequeno valor não representam necessariamente consumo supérfluo: muitas vezes constituem uma alternativa de acesso a produtos mais baratos, diversificados ou sem equivalente disponível no mercado nacional.

3. Porque o Brasil pode se aproximar de modelos internacionais de simplificação

Em diferentes mercados, limites de minimis — abaixo dos quais não há cobrança de tributos aduaneiros — convivem com procedimentos simplificados, transmissão antecipada de dados e mecanismos de gestão de risco. Embora relacionados, a dispensa tributária e o tratamento aduaneiro simplificado são instrumentos distintos.

O Acordo sobre Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio prevê tratamento específico para remessas expressas e recomenda, na medida do possível, o estabelecimento de um valor ou montante de minimis. A ABRAEC defende que o Brasil avance nessa direção, combinando simplificação, fiscalização, tecnologia e utilização inteligente de informações antecipadas.

“Não se trata de eliminar controle ou fiscalização. Ao contrário: é possível utilizar tecnologia, dados antecipados e gestão de risco para concentrar os esforços de fiscalização onde eles são mais necessários, sem criar complexidade excessiva para pequenas remessas”, explica Lara.

4. Porque reduzir o Imposto de Importação não significa eliminar a arrecadação

A ABRAEC também chama atenção para o efeito da redução do Imposto de Importação sobre a arrecadação total.

Em simulação que considera a recuperação do volume de compras após a redução do imposto, a LCA Consultores estima que a arrecadação adicional de ICMS poderia compensar cerca de 69% da redução potencial da receita do tributo federal. Por se tratar de uma projeção, o resultado depende da resposta do volume de operações ao novo patamar de tributação.

A estimativa demonstra que o impacto fiscal não deve ser calculado de forma estática nem limitado à arrecadação de um único tributo.

Operações formalizadas e submetidas a uma carga equilibrada continuam gerando ICMS e, com a implementação da Reforma Tributária, também serão alcançadas pela CBS e pelo IBS.

Para a entidade, a discussão precisa considerar o efeito econômico global da medida, e não apenas a arrecadação de um tributo isoladamente.

5. Porque as remessas sustentam uma cadeia brasileira de serviços e investimentos

As remessas internacionais movimentam uma extensa cadeia de serviços em território brasileiro. Transporte aéreo, operações aduaneiras, centros de distribuição, tecnologia, armazenagem e entrega são algumas das atividades envolvidas no processamento dessas encomendas.

O canal expresso também é utilizado por micro, pequenas e médias empresas para receber insumos, componentes, amostras e equipamentos necessários às suas atividades. Uma queda abrupta dos volumes, provocada por tributação excessiva, pode reduzir a escala das operações, afetar rotas e comprometer investimentos em infraestrutura, tecnologia e distribuição regional.

“Existe uma cadeia brasileira por trás de cada remessa. São empresas, profissionais, infraestrutura, transporte e serviços que precisam de demanda e previsibilidade para continuar investindo e existindo. Uma política tributária estável é fundamental para que essa cadeia possa crescer”, afirma Lara.

Previsibilidade é ponto central

Segundo a ABRAEC, a aprovação da MP 1.357 também representa uma oportunidade para o Congresso avançar em uma discussão mais ampla sobre o futuro da tributação das remessas internacionais, especialmente diante da implementação da Reforma Tributária. Além de converter a medida em lei, é necessário construir uma solução duradoura para todo o regime das remessas expressas.

“A questão central para o setor é previsibilidade. Empresas de transporte internacional expresso de cargas precisam conhecer as regras com antecedência para planejar rotas, infraestrutura, tecnologia e investimentos. O Brasil precisa construir uma política de longo prazo para as remessas internacionais, conciliando arrecadação, controle aduaneiro, competitividade e eficiência logística”, conclui Lara.